

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 908/73

Aprovado por Deliberação

Em 9/5/73

PROCESSO CEE N° 1622/72

INTERESSADO - CELSO MOREIRA LEMOS

ASSUNTO - CONSULTA SOBRE A VALIDADE DE SEUS ESTUDOS DE 2° GRAU  
CONCLUÍDOS NO REGIME DE CINCO ANOS, EM 1940.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO ANTÔNIO DELORENZO NETO

HISTÓRICO:

Celso Moreira Lemos consulta este Egrégio Conselho sobre a validade de seus estudos de 2° Grau concluídos no regime de cinco anos, em 1940.

FUNDAMENTAÇÃO:

O requerente deseja prosseguir estudos, daí a sua consulta, Realmente, o documento apresentado (fls. 3) demonstra a conclusão do seu curso secundário no Ginásio Anglo-Latino, em 1940, tendo sido aprovado nas seguintes disciplinas: Português, Latim, Geografia, Matemática, Física, Química, História Natural, História do Brasil e Desenho.

CONCLUSÃO:

Nos termos da legislação vigente, esse curso secundário de 5 anos, corresponde ao curso de 2° grau completo. Ele o fez sob o império da reforma ministerial de 1931.

Votamos, pois, pela validade desse curso nos termos de nosso próprio Parecer CEE n° 1026/72, e com fundamento no princípio da irretroatividade das leis. (Art. 153, § 3°, da Constituição Federal).

Este o nosso Parecer SMJ.

São Paulo, 5 de outubro de 1972

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.